



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 529/2007
PROCESSO Nº: 2006/6820/500178
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6580
RECORRENTE: REJANE CONCEIÇÃO DE SOUSA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.087.372-0

EMENTA: Estabelecimento pecuário. I - Verificação da movimentação física dos animais. Incoerência entre as nomenclaturas utilizadas pelos documentos fiscais de entradas, saídas e inventários. Imprescindibilidade da mudança de faixa etária dos animais e contagem de nascimentos e mortes. II – Trancamento de Estoques. Necessidade de fixação de normas, pela administração tributária, para sua realização, levando em consideração o tipo da atividade pecuária, se intensiva, extensiva ou semi extensiva. Improriedade do mérito de auditoria utilizado. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001739 no valor de R\$ 44.161,50 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos), referente ao contexto 4.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicket. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de agosto de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: O contribuinte foi autuado a recolher Multa Formal, na importância de R\$ 44.161,50 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos), referente a falta de emissão de notas fiscais de entradas de 790 bezerras de 1 ano, relativo ao período de 01/01 à 31/12/2002, conforme constatado através do Levantamento Específico de Gado e Conclusão, em anexos.

O contribuinte apresenta suas razões, contestando o feito, onde fala como comentários preliminares, citando o Código Penal, discorrendo sobre o excesso de exação, citando Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para falar sobre abuso de poder. Mas, adentrando o processo, argüi em preliminar de cerceamento ao direito de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

defesa, pois não foi concedido o prazo previsto no artigo 93 do RICMS, para se defender, ocorrendo aí uma nulidade.

Sobre o mérito, diz o recurso da autuada, que ocorreu a criação de uma comissão na Delegacia Fiscal de Alvorada, para fiscalizar os bovinos da região, iniciando por procedimento chamado de Trancamento de Estoque, onde realizaram auditoria. Que em meados de 2006, resolveu pedir baixa do seu cadastro de produtora rural, sendo mais uma vez autuada pelos mesmos motivos alegados em 2003. Junta em anexo ao recurso, o art. 4º, inciso XLV, que fala sobre a isenção para saídas internas de bovinos, contido no RICMS. Ao final requer a improcedência do feito.

Sentença foi lavrada, onde este compareceu intempestivamente ao processo, incorrendo em revelia, nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001. Que conforme previsto no art. 57 do mesmo diploma legal, constata-se que está corretamente identificado nos autos; a intimação foi efetuada por via postal, o contexto do auto de infração está em conformidade com a infração descrita, bem como a penalidade sugerida. Que o auto de infração está instruído corretamente, com os documentos necessários para comprovar a existência do ilícito fiscal. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, em parecer, diz que o processo refere-se a cobrança de Multa Formal por falta de registro de entrada de gado no período de 2002. A Julgadora de primeira instância sentenciou pela procedência do auto de infração. Que considerando o recurso nada apresentou para ilidir o feito, recomenda a manutenção da decisão de primeira instância e julgar procedente o auto de infração.

Já há tendo visto a ocorrência de tributação efetuada pelos agentes do fisco, localizado nesta Delegacia Regional, até parece uma rotina esses procedimentos de auditoria fiscal em operações com bovinos da região. Muitos dos processos foram nulificados, tendo em vista a incompetência dos agentes fiscais que a lavraram. Pois, lavraram autos, acima do limite ao faturamento para microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, relevante que façamos breves comentários sobre estas operações para que as partes e o público externo (contribuintes) tomem conhecimento da legislação tributária aplicada nestes casos.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O procedimento fiscal realizado, tem-se baseado num levantamento específico de gado, que faço vênia, para mostrar algumas falhas como fls. 004 e 005, dos autos, onde consta o levantamento específico de gado (conclusão e contagem física), vê-se bezerras (os) até um ano, tudo bem, pois ainda podemos assim considerar. Agora bezerros de 13 a 18 meses, já não existe mais, seria uma novilha ou mesmo uma vaca ou um boi. Também, outra falha no levantamento embaixador do procedimento, é a figura do garrote, por essa ótica seria de 19 à 24 meses. No procedimento realizado pelos agentes do fisco, utilizam inventário, onde foi suprimida uma faixa etária.

Impossível a realização do levantamento quando as operações de entradas, saídas, mudanças de faixa etária ou estoques utilizarem nomenclaturas diferentes. De outra forma cada agente teria uma forma leiga de interpretar esta ou aquela definição veterinária, o que afastaria a impessoalidade do trabalho de lançamento do crédito tributário.

O problema consiste em que as notas fiscais são emitidas por conceitos a partir da pauta, onde consta nomenclaturas demais, o que faz com o agente do fisco, muito subjetivamente, escolha em que faixa etária coloca o que entende por novilha, vaca, garrote, tourinho. Essa pauta enorme foi uma herança ainda dos tempos do velho Estado de Goiás (antes da divisão territorial, ocorrida em 1988).

Os procedimentos fiscais realizados até o momento, vimos uma grande dificuldade de efetivar a mudança de era destes bovinos, não se consegue com precisão chegar aos itens corretamente. Não se sabe precisar a natalidade e a mortalidade desses bovinos.

Outro fato, também chega a preocupar é utilização por agentes do fisco, dos estoques efetuados para atender as exigências da ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, que tem o intuito de controlar vacinação dos bovinos e interesses outros, pois são realizados no período de maio e novembro do ano civil, bem diferente do utilizado pelas auditorias fiscais. E muitas vezes ainda utiliza desses inventários para apresentar inventários falsos.

Existe o problema da movimentação do rebanho de um estabelecimento para outro limítrofe, às vezes alcançando dois municípios e até estados.

O momento do trancamento de estoque. Qual o estoque foi contado? O visto nos currais? Os buscados nos pastos? O contribuinte foi avisado para buscá-los? a fiscalização os buscou? O contribuinte foi intimado para mostrá-los?



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Eventual contagem dos estoques, entendo, devem atender às peculiaridades do estabelecimento, se de manejo extensivo, semi extensivo ou simplesmente a pasto. Em qualquer circunstância deve ser acompanhado pelo proprietário ou capataz autorizado e realizado em data previamente fixada, tudo para que transmita a certeza de abrangência total do rebanho.

Devem constar, obrigatoriamente da contagem dos animais, obedecidas as faixas etárias utilizadas para emissão de notas fiscais, tanto de entradas quanto de saídas e dos estoques inicial e final, os nascimentos, perdas, abates para consumo do estabelecimento, as mudanças de faixa etária, as fugas e eventuais roubos e reconhecimento expresso, pelo proprietário ou capataz autorizado, de que a contagem abrange a totalidade dos animais existentes no estabelecimento.

Realizado o levantamento, eventual diferença é informação que não pode ser consideradas absoluta e objetivamente, como irregularidade fiscal, porque fatos econômicos como nascimentos, mortes, fugas e roubos nem sempre são diagnosticados de imediato.

Um comparativo entre os resultados da auditoria e os assentamentos da ADAPEC, quanto aos estoques à época das campanhas de vacinação contra aftosa e com as aquisições de outras vacinas não controladas, será indicativo de confirmação ou não da existência de ilícito.

Acrescente-se que a falta de acompanhamento das ações da ADAPEC e a impossibilidade de emissão de notas fiscais a partir da GTAs, com diversos remetentes e ou destinatários no mesmo documento, são situações que dificultam a correta emissão de documentos fiscais para o setor da pecuária e, conseqüentemente, para a fragilização dos processos de auditoria.

Em tese, todas as operações internas são isentas. Quando destinadas ao abate, esta é a operação tributada, cujo fato gerador ocorre no momento da entrada no estabelecimento abatedor. O serviço de transporte interno de gado vivo é isento do imposto. O que não se pode presumir. É necessário prova inequívoca desta operação para que se justifique a tributação.

De todo exposto e tudo mais que dos autos consta, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001739 no valor de R\$ 44.161,50 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e cinqüenta centavos), referente ao contexto 4.1.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
06 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário